



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 4/2020:

Aprova o Regulamento de Organização e Funcionamento do Conselho Nacional de Coordenação e do Conselho Provincial de Coordenação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/2020

de 4 de Fevereiro

Havendo necessidade de regulamentar a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Coordenação e do Conselho Provincial de Coordenação, previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 24 da Lei n.º 4/2019, de 31 de Maio, que estabelece os princípios, as normas de organização, as competências e o funcionamento dos Órgãos Executivos de Governação Descentralizada Provincial e no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 7/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de representação do Estado na Província, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Organização e Funcionamento do Conselho Nacional de Coordenação e do Conselho Provincial de Coordenação, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Janeiro de 2020

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Regulamento de Organização e Funcionamento do Conselho Nacional de Coordenação e do Conselho Provincial de Coordenação

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os mecanismos de organização e funcionamento do Conselho Nacional de Coordenação e do Conselho Provincial de Coordenação.

ARTIGO 2

(Definição)

1. O Conselho Nacional de Coordenação é um mecanismo de articulação entre os órgãos executivos de governação descentralizada provincial e sectores de nível central.

2. O Conselho Provincial de Coordenação é um mecanismo de articulação entre os órgãos de governação descentralizada e os órgãos e serviços de representação do Estado.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se ao Conselho Nacional de Coordenação e ao Conselho Provincial de Coordenação.

ARTIGO 4

(Objectivos)

O Conselho Nacional de Coordenação e o Conselho Provincial de Coordenação têm como objectivos:

- a) a garantia e consolidação da unicidade do Estado;
- b) o desenvolvimento integrado e harmonioso de Moçambique;
- c) a articulação e a coordenação permanente entre as diferentes entidades públicas;
- d) a articulação nos processos de mobilização, racionalização e afectação de recursos públicos;
- e) a definição de prioridades de desenvolvimento nacional e local;
- f) a partilha de informações no processo de desenvolvimento nacional e local;
- g) a coordenação de programas, planos, projectos e actividades de desenvolvimento nacional, provincial e autárquico.

ARTIGO 5

(Princípios de articulação e coordenação)

A articulação e coordenação entre os membros do Conselho Nacional de Coordenação e do Conselho Provincial de Coordenação, deve obedecer os seguintes princípios:

- a) observância estrita da Constituição e demais leis;
- b) respeito pelas atribuições de cada um dos órgãos.

CAPÍTULO II

Articulação e Coordenação

SECÇÃO I

Conselho Nacional de Coordenação

ARTIGO 6

(Áreas de articulação e coordenação)

O Conselho Nacional de Coordenação articula com os órgãos executivos de governação descentralizada provincial nas seguintes áreas:

- a) paz, justiça e harmonia social;
- b) recenseamento e registo de populações;
- c) uso e aproveitamento de terra;
- d) emprego;
- e) segurança alimentar e nutricional;
- f) habitação, cultura e desporto;
- g) saúde e educação;
- h) gestão de meio ambiente;
- i) abertura e manutenção de vias de acesso;
- j) agricultura, pesca pecuária e silvicultura;
- k) transportes e comunicações;
- l) hotelaria e turismo;
- m) água e saneamento;
- n) gestão de calamidades.

ARTIGO 7

(Competências do Conselho Nacional de Coordenação)

São competências do Conselho Nacional de Coordenação, as seguintes:

- a) Garantir o cumprimento obrigatório das normas, políticas e programas centralmente definidas;
- b) Estabelecer orientações gerais e específicas relativamente as áreas comuns de actuação dos órgãos centrais e dos órgãos de governação descentralizada provincial; e
- c) Estabelecer directrizes para uma aplicação harmoniosa das decisões tomadas pelo Conselho Nacional de Coordenação.

SECÇÃO II

Conselho Provincial de Coordenação

ARTIGO 8

(Áreas de articulação e coordenação)

Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial, das autarquias locais e da representação do Estado na província articulam e coordenam nas seguintes áreas:

- a) paz, justiça e harmonia social;
- b) uso e aproveitamento de terra nos termos da lei;
- c) emprego;
- d) segurança alimentar e nutricional;
- e) habitação, cultura e desporto;
- f) saúde no âmbito de cuidados primários;
- g) educação no âmbito do ensino primário, do ensino secundário e de formação técnico profissional básico;
- h) gestão de meio ambiente;

- i) abertura e manutenção de vias de acesso que correspondem ao interesse local, provincial e distrital;
- j) agricultura, pesca, pecuária e silvicultura nos termos da lei;
- k) transportes públicos;
- l) hotelaria não podendo ultrapassar 3 estrelas, turismo e comércio;
- m) água e saneamento;
- n) gestão de calamidades.

ARTIGO 9

(Competências)

São competências do Conselho Provincial de Coordenação dentre outras as seguintes:

- a) garantir o cumprimento obrigatório das normas, políticas e programas definidos para os órgãos de governação descentralizada provincial, das autarquias locais e de representação do Estado na província;
- b) estabelecer orientações gerais e específicas relativamente as áreas comuns de actuação dos órgãos de governação descentralizada provincial, das autarquias locais e de representação do Estado na província;
- c) estabelecer directrizes para uma aplicação harmoniosa das decisões tomadas pelo Conselho Provincial de Coordenação.

CAPÍTULO III

Funcionamento do Conselho Nacional de Coordenação e do Conselho Provincial de Coordenação

SECÇÃO I

Conselho Nacional de Coordenação

ARTIGO 10

(Composição)

O Conselho Nacional de Coordenação é um órgão colegial composto pelas seguintes entidades executivas:

- a) Ministro que superintende a área da administração local;
- b) Secretário de Estado da Cidade de Maputo;
- c) Secretário de Estado na Província;
- d) Governador de Província;
- e) Presidente do Conselho Municipal de Maputo;
- f) Presidente do Conselho Municipal da Cidade capital de Província.

ARTIGO 11

(Presidência)

O Conselho Nacional de Coordenação é presidido pelo Ministro que superintende a área da administração local.

ARTIGO 12

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Coordenação:

- a) convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- b) assegurar o cumprimento obrigatório das deliberações do Conselho.

ARTIGO 13

(Reuniões do Conselho Nacional de Coordenação)

1. O Conselho Nacional de Coordenação reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigirem, com a duração de até 2 dias de trabalho.

2. O local da realização do Conselho Nacional de Coordenação é decidido pelo Ministro que superintende a área da administração local cabendo-lhe a preparação da convocatória, agenda e secretariado.

3. As despesas de deslocação, acomodação e alimentação para as reuniões do Conselho Nacional de Coordenação são suportadas pelos respectivos membros.

4. Tratando-se de sessões extraordinárias, o Ministro que superintende a área da administração local, articula e coordena sobre a agenda de trabalhos com todos os membros.

5. As convocatórias para as sessões ordinárias do Conselho Nacional de Coordenação devem ser feitas, acompanhadas da respectiva agenda e documentação, com antecedência mínima de quinze dias.

6. No caso de não convocação por parte do Ministro que superintende a área da administração local, a mesma pode ser convocada por iniciativa de mais de metade dos seus membros.

7. Os membros do Conselho Nacional de Coordenação podem propor ao respectivo Presidente, a participação de outras individualidades nas sessões do mesmo de acordo com as matérias a serem tratadas.

ARTIGO 14

(Deveres e direitos dos membros)

1. São deveres dos membros do Conselho Nacional de Coordenação, os seguintes:

- a) comparecer e participar nas reuniões e outras actividades;
- b) realizar actividades que lhe forem incumbidas pelo Conselho;
- c) respeitar a dignidade de cada membro do Conselho;
- d) comunicar formalmente as ausências as reuniões ao

Ministro que superintende a área da administração local com uma antecedência de pelo menos 7 dias.

2. Os membros do Conselho Nacional de Coordenação têm os seguintes direitos:

- a) participar nas reuniões e intervir nas discussões;
- b) acesso as convocatórias com a devida antecedência;
- c) acesso a documentação e outra informação disponível relacionada com o funcionamento do Conselho;
- d) exercer outras funções inerentes a condição de membro.

ARTIGO 15

(Deliberação)

O Conselho Nacional de Coordenação delibera validamente quando estejam presentes mais de metade dos seus membros.

ARTIGO 16

(Acta da reunião)

1. De cada reunião é lavrada uma acta que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido.

2. As actas são lavradas pelo secretário a ser designado pelo presidente da reunião e submetidas para a aprovação e assinatura pelos membros presentes no final da respectiva reunião.

ARTIGO 17

(Regulamento Interno)

Compete ao Conselho Nacional de Coordenação aprovar o respectivo regulamento interno.

SECÇÃO II

Conselho Provincial de Coordenação

ARTIGO 18

(Composição)

1. O Conselho Provincial de Coordenação é composto pelas seguintes entidades executivas:

- a) Secretário de Estado na Província;
- b) Governador de Província;
- c) Presidente do Conselho Municipal da cidade capital de província.

2. O Conselho Provincial de Coordenação integra também os membros do Conselho dos Serviços de Representação do Estado na Província, membros do Conselho Executivo Provincial e membros do Conselho Autárquico.

ARTIGO 19

(Presidência)

1. A presidência do Conselho Provincial de Coordenação é feita de forma rotativa entre o Secretário de Estado na Província e o Governador de Província.

2. As matérias inerentes a rotatividade da presidência e outros aspectos de organização e funcionamento do Conselho Provincial de Coordenação são objecto de Regulamento Interno a ser aprovado.

3. Compete ao Conselho Provincial de Coordenação aprovar o regulamento interno referido no número anterior.

ARTIGO 20

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Coordenação Provincial:

- a) convocar e presidir as reuniões do conselho;
- b) assegurar o cumprimento das deliberações do Conselho.

ARTIGO 21

(Reuniões do Conselho Provincial de Coordenação)

1. O Conselho Provincial de Coordenação reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigirem e com a duração de 1 dia de trabalho.

2. O local da realização do Conselho Provincial de Coordenação é decidido pela entidade que o preside, cabendo-lhe criar as condições de apoio técnico administrativo.

3. Tratando-se de sessões extraordinárias a entidade que presidiu a ultima sessão ordinária articula e concerta, antecipadamente sobre a agenda de trabalhos com todos os membros.

4. As convocatórias para as reuniões ordinárias do Conselho Provincial de Coordenação devem ser feitas, acompanhadas da respectiva agenda e documentação, com antecedência mínima de quinze dias.

5. No caso de não convocação por parte da entidade a quem competia convocar, pode a outra a entidade tomar a iniciativa.

6. Os membros do Conselho Provincial de Coordenação podem propor ao respectivo Presidente, de acordo com as matérias a serem tratadas outras individualidades nas sessões do mesmo

ARTIGO 22

(Deveres e direitos dos membros)

1. São deveres dos membros do Conselho Provincial de Coordenação, os seguintes:

- a) comparecer e participar nas reuniões e outras actividades;
- b) realizar actividades que lhe forem incumbidas pelo Conselho;
- c) respeitar a dignidade de cada membro do Conselho;
- d) comunicar formalmente as ausências as reuniões do Conselho ao Presidente com uma antecedência de pelo menos 7 dias.

2. Os membros do Conselho Provincial de Coordenação têm os seguintes direitos:

- a) participar nas reuniões e intervir nas discussões;
- b) acesso as convocatórias com a devida antecedência;
- c) acesso a documentação e outra informação disponível relacionada com o funcionamento do Conselho;
- d) exercer outras funções inerentes a condição de membro.

ARTIGO 23

(Deliberação)

O Conselho Provincial de Coordenação delibera validamente quando esteja presente mais de metade dos seus membros.

ARTIGO 24

(Acta da reunião)

1. De cada reunião é lavrada uma acta que contem um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido.

2. As actas são lavradas pelo secretário a ser designado pelo presidente da reunião e submetidas para a aprovação e assinatura pelos membros presentes no final da respectiva reunião.

ARTIGO 25

(Regulamento Interno)

Compete a cada Conselho Provincial de Coordenação aprovar o respectivo regulamento interno.